



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.115.193/0001-63  
Gabinete do Prefeito

---

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Procedimento licitatório para Aquisição de Peças em geral, objetivando a manutenção das Máquinas Pesadas pertencentes ao Município de São Domingos do Capim/PA, atendendo as demandas da Prefeitura Municipal e do Departamento de Obras e Urbanismo.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação para Aquisição de Peças em geral, objetivando a manutenção das Máquinas Pesadas pertencentes ao Município de São Domingos do Capim/PA, atendendo as demandas da Prefeitura Municipal e do Departamento de Obras e Urbanismo, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

O referido serviço tem como objetivo atender as necessidades da Prefeitura Municipal e do Departamento de Obras e Urbanismo.

É o relatório. Passo a manifestação.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, é importante que se analise o Pregão Presencial como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Quanto à possibilidade da Administração Pública adquirir por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.115.193/0001-63  
Gabinete do Prefeito

---

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços:**

*(...)*

**§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

*(...)*

**§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)** (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei n.º 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei n.º 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)* (grifamos)

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei n.º 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.115.193/0001-63  
Gabinete do Prefeito

---

I RELATÓRIO. Os presentes autos versam sobre o exame dos atos relativos ao procedimento licitatório do Pregão Presencial N<sup>o</sup> 012/2010, processo administrativo n.º 025/2010 e a formalização do Contrato N<sup>o</sup> 044/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA. A 2<sup>a</sup> Inspeção Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC 2IGCE 05779/2010 (fls. 109/110), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento e da formalização contratual. O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR MPE-V2 06154/2010 (fls. 111/112) opinando pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame dos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS N<sup>o</sup> 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS). A licitação realizada pelo MUNICÍPIO DE ROCHEDO MS (CNPJ/MF n<sup>o</sup> 03.501.566/0001-95) foi pela modalidade de Pregão (art. 1<sup>o</sup>, da lei no 10.520, de 17 de Julho de 2002) e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço por lote (item 7.2, do Edital, fls. 037), seguindo o que estabelece o art. 4<sup>o</sup>, inciso X, da Lei no 10.520, de 17 de Julho de 2002. Conforme Processo Administrativo N<sup>o</sup> 025/2010, encaminhado a este Tribunal, foi **objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de peças** para os seguintes maquinários: Patrola Caterpillar 120 B, Patrola Caterpillar 140 B; Pá Carregadeira Michigan 75 III, Trator Esteira D4 Caterpillar e Trator Esteira AD14C em conformidade com as especificações da Proposta de Preços anexo I do Edital, pelo valor total de R\$ 53.907,09 (cinquenta três mil novecentos e sete reais e nove centavos). (...). No que tange aos atos praticados durante os procedimentos licitatórios e a formalização do contrato, estão de acordo com o que estabelece a Lei no 10.520, de 17 de Julho de 2002 e a Lei 8.666/93, uma vez que a modalidade de licitação foi a de Pregão Presencial o critério de escolha para julgamento foi o de menor preço por item (art. 4<sup>o</sup>, inciso X, da Lei 10.520/02) e o prazo também foi adequando ao objeto da contratação, bem como, o processo foi corretamente formalizado. Destarte, concluo que os atos relativos ao procedimento licitatório do Pregão Presencial N<sup>o</sup> 012/2010, Processo Administrativo N<sup>o</sup> 025/2010 e as formalização do Contrato n<sup>o</sup>



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.115.193/0001-63  
Gabinete do Prefeito

---

044/2010 (fls. 087/094), foram legais e regulares. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e DECIDO pela: a) REGULARIDADE e LEGALIDADE, da primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao Pregão Presencial Nº 012/2010, processo administrativo n.º 025/2010 e a formalização do Contrato n.º 044/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ROCHEDO MS (CNPJ/MF n.º 03.501.566/0001-95), representado pelo prefeito Municipal, Adão Pedro Arantes, (CPF n.º 294.485.301-53) e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA (CNPJ/MF Nº 33.102.641/0001-06), representada pelo Sr. Francisco Arino Valter e Silva (CPF n.º 253.625.889-53), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de peças para os seguintes maquinários: Patrola Caterpillar 120 B, Patrola Caterpillar 140 B; Pá Carregadeira Michigan 75 III, Trator Esteira D4 Caterpillar e Trator Esteira AD14C em conformidade com as especificações da Proposta de Preços anexo I do Edital, pelo valor total de R\$ 53.907,09 (cinquenta três mil novecentos e sete reais e nove centavos); com fulcro no art. 312, inciso I, do RITC/MS; b) COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 83, da Lei Complementar n.º 048/90 e art. 106, do RITC/MS; c) REMESSA dos presentes autos a Inspeção competente para análise da 2ª (segunda) etapa da contratação pública, com fulcro no art. 317, do RITC/MS Campo Grande/MS, 18 de março de 2011. Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 52542010 MS 986.897, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0240, de 21/03/2011). (Destacou-se).

É estabelecido na minuta editalícia o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, fato este que tem respaldo na LC n.º 123/2006, de modo que o tratamento diferenciado é dever da Administração Pública. (item 5.2)

Nessa seara, é importante trazer à baila a transcrição dos dispositivos:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.115.193/0001-63  
Gabinete do Prefeito

---

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (grifamos)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/931, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatam, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

### 3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia. Contudo, faz-se uma apenas uma observação quanto a numeração dada ao título do anexo II, onde se faz menção a anexo III (fls.58).

---

<sup>1</sup> Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.  
Avenida Dr. Lauro Sodré, Nº 206, Centro, São Domingos do Capim/PA, CEP: 68.635-000.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.115.193/0001-63  
Gabinete do Prefeito

---

Ainda assim, pelo exposto, e com as devidas correções, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

São Domingos do Capim/PA, 26 de agosto de 2019.

**MIGUEL**

**BIZ:02873511907**

Assinado de forma digital por MIGUEL  
BIZ:02873511907  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF  
A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE PARA,  
cn=MIGUEL BIZ:02873511907  
Dados: 2019.08.26 14:01:59 -03'00'

**Miguel Biz**  
**OAB/PA 15409B**